



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13782.720186/2013-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-004.935 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de janeiro de 2015
Matéria ISENÇÃO - IPI
Recorrente ROSA MARIA SILVA BERARDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2014

IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE VISUAL

Não cabe a isenção de IPI para aquisição de veículo automotor a deficiente visual quando não comprovado o atendimento às hipóteses nas quais poderiam se enquadrar os destinatários do benefício fiscal, razão pela qual o benefício é indeferido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado..

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

A pessoa física em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 33/34, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campos/RJ indeferiu o pedido, tendo em vista que a patologia descrita no laudo pericial apresentado não se enquadra no conceito legal de deficiente visual aplicável ao caso.

Regularmente cientificada (fl. 37/38), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 39/43), por meio da qual aduziu que sua perda de visão é total e mesmo com a correção do melhor olho apresenta algumas dificuldades; a lei lhe dá direito a alguns benefícios como deficiente visual; é servidora pública utilizando esse benefício; em todos estabelecimentos públicos pode utilizar esse direito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2014

ISENÇÃO. DEFICIENTE VISUAL. REQUISITOS.

O benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência visual só alcança aquele que, segundo atestado em laudo médico que atende os requisitos normativos, apresenta, no melhor olho, após a melhor correção, valores de acuidade visual ou campo de visão iguais ou inferiores aos limites prescritos na lei de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso apresentado, alegando que faz jus ao benefício pois “*pelo o que esta descrito no laudo contido na folha nº 53. A mesma descreve com detalhamento a deficiência referente ao olho direito confirmando acuidade visual = 20/20, ou seja, a lei 10.690 artigo 1- inciso 29 diz " para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa com deficiência visual aquela*

Processo nº 13782.720186/2013-31
Acórdão n.º **3801-004.935**

S3-TE01
Fl. 64

que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. Portanto, o sinal de igual que está antes da informação médica atestada na folha 53 está em conformidade com a lei.”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Tendo em vista o art. 111, II, do CTN, segundo o qual a norma que dispõe sobre isenção deve ser interpretada restritivamente, não há como acolher o pleito da Recorrente.

A legislação que trata da isenção concedida aos deficientes físicos/visuais para aquisição de veículos automotores está prevista na Lei nº 8.989/1995, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1o Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 1o Para a concessão do benefício previsto no art. 1o é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

*§ 2o Para a concessão do benefício previsto no art. 1o é considerada **pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.** (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)*

A Instrução Normativa (IN) RFB nº 988, de 2009, que disciplina a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, assim dispõe:

Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

§ 1º Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado:

I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, e nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013)

II – no caso de deficiência visual, o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003 .

O Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, no seu inc. III do art. 4º, alterado pelo Decreto nº 5.296/2004, apresenta a seguinte redação:

Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

O Laudo de Avaliação de Deficiência Física e/ou Visual, à fl. 28, que se trata do Anexo IX da Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009, assinado por dois médicos, apresenta as seguintes informações:

Tipo de deficiência: Visual.

Código Internacional de Doenças (CID-10): H54.4 (cegueira em um olho), H17.8 (Outras cicatrizes e opacidades da córnea)..

Descrição detalhada da deficiência: Olho direito: hipermetropia e presbiopia, acuidade visão = 20/20 com correção. Olho esquerdo: opacificação corneana com sinequias anteriores, acuidade visual ausente: ausência de percepção luminosa.

Da leitura do Laudo médico é possível se concluir que a recorrente apresenta acuidade visual igual a 20/20 no olho direito, após a melhor correção, o que significa pela tabela de Snellen, escala utilizada para avaliar a acuidade visual de uma pessoa, que a sua visão é normal no melhor olho após a correção, sendo esse, logicamente, superior ao limite previsto na legislação de regência para caracterizar a deficiência visual.

E no ordenamento jurídico-tributário em vigor, a isenção fiscal decorre expressamente de lei.

É o que determina o art. 97, VI, do CTN, in verbis:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Consoante a matriz jurídica citada, a isenção em análise é da espécie subjetiva, ou seja, leva em conta as condições pessoais do sujeito passivo.

No caso, contudo, o legislador cuidou de elencar, taxativamente, os destinatários do benefício fiscal, o que inviabiliza uma interpretação ampliativa ou mesmo analógica da norma com base em critério subjetivo de justiça do julgador. Assim, a interpretação literal da norma em comento, conforme determina o art. 111, II, CTN, não ofende o princípio constitucional da isonomia.

Apesar da condição de deficiência da capacidade de visão em apenas um dos olhos, conhecida como visão monocular, ter sido reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº377 do STJ) “*O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes*”, esta não se enquadra na definição de deficiência visual segundo a Lei n.º 8.989/1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.690/2003, que dispõe sobre o direito à isenção do IPI.

Diante do exposto e do que consta nos autos, voto por negar provimento ao recurso voluntário e não reconhecer o direito de isenção de IPI requerido.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Processo nº 13782.720186/2013-31
Acórdão n.º **3801-004.935**

S3-TE01
Fl. 68

CÓPIA